

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/048/2013.

Altera dispositivos da RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/007/2009, e dá outras providências.

O CONSUNI – Conselho Universitário, da Universidade Estadual da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto da Instituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos de controle, fiscalização e acompanhamento dos adiantamentos concedidos a servidores a título de Suprimentos de Fundos, nos termos do que dispõem sobre o tema as Leis 4.320/64 e 3.654/71,

RESOLVE:

Art. 1º - A utilização dos Suprimentos de Fundos deverá obedecer às determinações do Capítulo IV da Lei Estadual nº 3.654/71, da Resolução nº 15/2009 do Tribunal de Contas do estado da Paraíba, da Orientação Técnica N.A. 002/2006 da Controladoria Geral do Estado e, supletivamente, às determinações da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64, dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e demais normas que disciplinam a utilização dos recursos públicos.

Art. 2º - A concessão de adiantamento a servidores, a título de Suprimento de Fundos, será precedida de justificativa, da autoridade competente, necessariamente detentor de cargo hierárquico superior ao do suprido, mediante memorando à Reitoria, caracterizando uma das situações estabelecidas nesta Resolução, bem como a impossibilidade da subordinação da despesa ao processo normal de aplicação, ou seja, empenho, liquidação e pagamento.

§1º - Para efeito desta Resolução, consideram-se como situações possíveis de concessão de adiantamento:

- a) o atendimento a despesas eventuais, com serviços ou aquisições emergenciais;
- b) para atender despesas de pequeno vulto, assim consideradas aquelas cujo limite encontra-se delineado no caput do art. 6º da presente Resolução;

§2º - O responsável pelo pedido de Suprimento de Fundos, independente da unidade administrativa, será sempre o titular da mesma.

§3º. O memorando, de que trata o caput, terá tramitação prioritária e será respondido no prazo máximo de 48 horas, a partir do protocolo do pedido.

§4º. O prazo para prestação de contas, referente à utilização do Suprimento de Fundos, será de até 30 (trinta) dias após o término do período máximo de utilização, contados a partir do primeiro dia útil subsequente, conforme o caso, de acordo com o disposto no art. 6º, §1º desta Resolução.

Art. 3º - A análise das prestações de contas dos Suprimentos, de que trata o artigo anterior, será de responsabilidade de uma Comissão de Avaliação de Contas - CAV, nomeada pela Reitoria, a quem também incumbe:

- I** – emitir parecer quanto à regularidade das contas apreciadas;
- II** – notificar os responsáveis pela utilização do Suprimento de Fundos, em caso de não observância do prazo para prestação de contas, adotando as medidas cabíveis em caso de não atendimento à notificação;
- III** – proceder à glosa dos pagamentos considerados irregulares;
- IV** – notificar os responsáveis, em caso de glosa, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar justificativa objetivando sanar a irregularidade;
- V** – notificar os responsáveis nos casos em que forem detectadas irregularidades, do ponto de vista formal, ou da ausência de documentos comprobatórios indispensáveis;
- VI** – encaminhar à Reitoria, em parecer fundamentado, os casos considerados insanáveis, após análise das justificativas apresentadas, com a indicação da medida administrativa cabível, para aplicação.

Art. 4º - A Concessão de Suprimentos de Fundos não poderá recair em favor de servidor:

I – considerado em alcance;

III – que não esteja em efetivo exercício;

IV – que seja o próprio ordenador de despesa.

Parágrafo Único. Considera-se em alcance, aquele que deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos; aplicar recursos em desacordo com a legislação em vigor; der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário; bem como que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 5º - A Reitoria, após parecer negativo da CAV, em relação à prestação de contas por uma unidade administrativa e do devido processo administrativo que opine pela ocorrência de irregularidade, poderá aplicar, aos responsáveis pela utilização do referido suprimento, as seguintes medidas administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – Advertência;

II – Suspensão por 30 (trinta) dias da concessão de novos Suprimentos;

III – Substituição do responsável pelo Suprimento da unidade administrativa;

Parágrafo Único. No caso da adoção da medida administrativa contida no inciso III será aberto procedimento específico, conforme o caso, que poderá culminar com aplicação das sanções previstas nos artigos 93, 95 e 101 da Lei Estadual nº 3654/71, cabendo, em qualquer caso, recurso ao CONSUNI, pelo interessado.

Art. 6º - O valor máximo a ser concedido, a cada unidade administrativa, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para um período máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - No caso de concessão de adiantamento por período menor, o valor será reduzido proporcionalmente.

§ 2º - O valor estabelecido no caput poderá ser ultrapassado em casos especiais devidamente justificados pela autoridade solicitante, resguardada a legislação em vigor, e condicionando-se a parecer favorável da Comissão de Avaliação de Contas.

Art. 7º - Os Conselhos de Centro discutirão as prioridades para o uso do Suprimento de Fundos e as encaminharão, como sugestões, aos responsáveis, que examinarão a legalidade, a conveniência e o interesse público.

Art. 8º - Os pagamentos deverão ser realizados em cheques nominais mediante a apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 9º – A Documentação comprobatória da despesa dar-se-á pelos seguintes documentos:

I – memorando de encaminhamento da prestação de contas à Comissão de Avaliação de Contas, emitido pelo responsável pela solicitação do suprimento;

II – memorando de encaminhamento da prestação de contas à autoridade solicitante, emitido pelo Suprido;

III – formulário de concessão de Suprimentos de Fundos;

IV – 1ª via da Nota de Empenho e da Nota de Pagamento;

V – recibo de comprovação do recebimento do Suprimentos emitido pelo Suprido;

VI – mapa discriminatório da despesa para cada rubrica, contendo classificação orçamentária, data e valor de cada parcela recebida, valor aplicado, saldo financeiro recolhido se houver, nº de ordem dos documentos, relação dos favorecidos, data do pagamento, nº dos cheques, importância paga, local, data e assinatura do responsável e corresponsável;

VII – notas fiscais ou faturas em nome da Universidade Estadual da Paraíba;

VIII – recibo de pagamento emitido em nome do Suprido (responsável pelo Suprimento), com indicação do cargo, matrícula, data e número do cheque.

XI – cópia do cheque emitido;

X – comprovante de recolhimento de saldo não utilizado;

XI – extrato da conta Bancária;

XII – carimbo de ciência e recebimento dos materiais e/ou serviços prestados nas notas fiscais e nas pesquisas de preços recebidos;

XIII – memorando do almoxarifado negando a disponibilidade de tais produtos com data anterior ao das cotações de preços das empresas fornecedoras.

Art.10 – Serão publicados na página eletrônica da Universidade, os mapas discriminativos de despesas dos adiantamentos e das análises das prestações de contas.

Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande (PB), 22 de outubro de 2013.

Prof. Dr. Antonio Guedes Rangel Junior
Presidente do CONSUNI